

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à composição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

3. A compensação determinada no Decreto nº 2.693/98 e na Portaria MARE nº. 2.179/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, constatado, em perícia contábil que restam percentuais a serem implementados à folha de pagamento dos exequentes, a conta deve ser limitada à data da efetiva implementação de todo e qualquer percentual ainda não implementado, ainda que posteriores à Medida Provisória nº. 1.704/98.

5. Não merecem ser acolhidas as irresignações dos embargados em seu recurso adesivo, uma vez que as evoluções salariais/funcionais dos exequentes não foram consideradas para efeitos de compensação com o reajuste de 28,86%, mas tão-somente os percentuais concedidos pela Lei nº 8.627/93 e, de acordo com a determinação de fls. 135 e com a sentença apelada (fls. 155), o referido percentual incidiu integralmente sobre os cargos em comissão e funções gratificadas conforme requerido.

6. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.019510-7/DF
Processo na Origem: 200134000195107

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : FRANCISCA ISABEL TAVORA PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIO JAIMES ACOSTA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 228/236.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. INCABÍVEL. MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO DE LEI. DESNECESSÁRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. Inexistência da apontada omissão, tendo em vista que a matéria foi devidamente apreciada no julgamento do processo. Em verdade, a embargante busca, além de pré-questionar a matéria, modificar o teor da decisão embargada, o que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

3. O acórdão foi bastante claro ao estabelecer suas premissas quanto à compensação, evidenciando que devem ser compensados com o reajuste de 28,86% apenas os reposicionamentos concedidos por força da Lei nº 8.627/93 e que a forma de compensação estabelecida pelo Decreto nº 2.693/98 e pela Portaria MARE nº 2.179/98 se excedem na compensação, ao utilizar aumentos/reposicionamentos funcionais não decorrentes diretamente da supracitada Lei, até o ano de 1998, não sendo legítima, portanto, a aplicação da referida Portaria.

4. Quanto à limitação dos cálculos a junho/98, ficou expressamente consignado no acórdão embargado que nos casos em que restam percentuais a serem implantados de forma a complementar o reajuste de 28,86%, os mesmos devem ser considerados ainda que posteriores à Medida Provisória nº 1.704/98.

5. A pretensão de nova análise sobre as parcelas que compõem, ou não, a base de cálculo para o reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis nºs. 8.622/92 e 8.627/93, deve ser veiculada por meio de recursos próprios admitidos nas leis processuais, por tratar-se de rediscussão de questão de direito, incabível nesta via.

6. "(...) Se a questão federal foi debatida no Tribunal a quo, desnecessária é a menção expressa, no acórdão, do dispositivo cuja violação se alega" (RSTJ, 148/247).

7. Ademais, não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

8. Ainda que para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

9. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.020448-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS FEDERAIS. DESCONSIDERAÇÃO COMO PERITOS OFICIAIS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO COMO PERITOS AD HOC. INTELIGÊNCIA DE PARECER E DESPACHOS ELABORADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE TAIS ATOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA E JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DE TAL SERVIDOR COMO PERITO OFICIAL. LEGITIMIDADE PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIDAS APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por condenação em objeto diverso do pretendido, uma vez que o MPF buscou invalidar os efeitos do Parecer SELP/CGCOR/COGER nº 73/2005-AP, e não o próprio Parecer. Correta, a sentença, ao invalidar os despachos que aprovaram e determinaram a aplicação do entendimento expresso pelo Parecer em questão.

2. Igualmente rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o órgão ministerial objetivou a análise da motivação e da finalidade do ato administrativo, em defesa do interesse público. Nítida a presença do interesse público e de questão de ordem pública ao se considerar as conseqüências e o alcance dos efeitos do Parecer em questão nas investigações policiais em andamento e nos processos penais em tramitação.

3. Conforme aponta a sentença recorrida, a expressão etimológica "perito oficial" não comporta a restrição de que foi objeto no Parecer e nos despachos que o aprovaram, e que resultou na determinação de que os Papiloscopistas Policiais Federais sejam nomeados peritos ad hoc pela autoridade policial pelo fato de não serem considerados peritos oficiais no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

4. O fato de não constar da nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial Federal o termo "perito" não faz com que dele sejam retiradas suas características intrínsecas.

5. A investidura no cargo e a aprovação no Curso de Formação Profissional ministrado pela Academia Nacional de Polícia proporcionam ao servidor a técnica, a capacidade e a habilitação obtidas através do cumprimento de cada etapa de sua formação profissional. São, portanto, peritos. E são peritos oficiais por serem técnicos integrantes dos quadros funcionais do Estado. São servidores públicos e, como tal, portadores de fé pública.

6. Tecnicamente capazes, estão legitimados para elaborar e assinar os respectivos laudos periciais, o que sempre foi aceito tanto na esfera judicial, como demonstram os julgados trazidos aos autos, quanto no âmbito da própria Polícia Federal. Sem fundamentação lógica e jurídica a conclusão e a orientação contidas no Parecer em questão, e que redundaram nos despachos acertadamente invalidados pela sentença de primeiro grau.

7. Improvidas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta. Confirmada a sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de novembro de 2009.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator